

A. I. N° - 089008.1012/08-6
AUTUADO - RAIMUNDO PEREIRA NASCIMENTO
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 04/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-03/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Materiais adquiridos para uso em imóvel rural com ICMS destacado no documento fiscal tomado por base a alíquota interna prevista no Estado de origem. Portanto, não ficou caracterizado o cometimento da infração apontada, haja vista que não deve ser efetuada a retenção ou antecipação do imposto nas aquisições de outra unidade da Federação, quando a mercadoria se destinar a consumidor final, conforme art. 355, inciso VII do RICMS/BA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/2008, refere-se à exigência de R\$1.230,93 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS. Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 06/08. Mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal de número 038790, fl. 06.

O autuado apresentou impugnação à fl. 20, alegando que as mercadorias constantes na nota fiscal objeto da exigência fiscal são telas adquiridas exclusivamente para uso no sombreamento de plantas localizadas em imóvel rural. Diz que o ICMS foi cobrado tomado por base a alíquota interna prevista no Estado de origem. Informa que está acostando aos autos o Certificado Cadastral de Imóvel Rural e Declaração de ITR. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 42/43, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Discorre sobre a imputação fiscal e alegações defensivas e diz que a exigência fiscal foi efetuada sobre telas de tecidos para promover o sombreamento e a proteção contra insetos e intempéries, utilizados na agricultura para fechamento lateral de estufas e coberturas de viveiros, conforme informações colhidas junto ao fabricante. Diz que o autuado comprovou a propriedade de fazenda onde é possível utilizar estas telas e que o autuado é sócio de dois estabelecimentos comerciais na mesma cidade: Luse Confecções Ltda. IE 08.184.171 e Utiluse Comercial de Utilidades Ltda., IE 38.434.125ME. Afirma que a certeza sobre a destinação dos produtos adquiridos só através de vistoria na fazenda, existindo sempre a possibilidade de comercialização das mercadorias por parte do adquirente, que além de possuir terra declarada, também é comerciante. Por fim, salienta que documentalmente a compra se justifica como aquisição de produtor rural não sujeita às regras tributárias aplicadas aos comerciantes.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte sem inscrição estadual. Mercadorias constantes da Nota Fiscal de número 38.790, que foram apreendidas, sendo lavrados o Termo de Apreensão e o Auto de Infração.

As mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pela citada Nota Fiscal, fl. 03 do PAF, e se destinavam ao autuado, sem inscrição estadual, conforme extrato INC – Informações do Contribuinte, fl. 12.

O autuado alega que não há obrigatoriedade de recolhimento do ICMS na operação constante da NF 38.790, porque se trata de aquisição de telas adquiridas exclusivamente para uso no sombreamento de plantas localizadas em imóvel rural, e que o ICMS foi destacado no documento fiscal tomando por base a alíquota interna prevista no Estado de origem.

O Auditor Fiscal estranho ao feito, que prestou informação fiscal, diz que a exigência fiscal foi efetuada sobre telas de tecidos para promover o sombreamento e a proteção contra insetos e intempéries, utilizados na agricultura para fechamento lateral de estufas e coberturas de viveiros, conforme informações colhidas junto ao fabricante.

Assim, tendo sido comprovado pelo autuado a propriedade de fazenda, conforme fls. 28/29, onde é possível utilizar as mencionadas telas, e que, apesar de o autuado ser sócio de dois estabelecimentos comerciais na mesma cidade: Luse Confecções Ltda. IE 08.184.171 e Utiluse Comercial de Utilidades Ltda., IE 38.434.125ME, conforme fl. 14 dos autos é possível que os materiais tenham sido adquiridos para uso em imóvel rural, salientando-se que o ICMS foi destacado no documento fiscal tomando por base a alíquota interna prevista no Estado de origem. Não ficou comprovado que foi adquirida a mercadoria para comercialização, por isso, entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, e neste caso, não ficou caracterizado o cometimento da infração apontada.

Tal posicionamento está embasado no art. 355, inciso VII do RICMS/BA, que estabelece que não deve ser efetuada a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar a consumidor final. Portanto, concluo pela insubsistência do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089008.1012/08-6**, lavrado contra **RAIMUNDO PEREIRA NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA